



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211944 - MS (2025/0059100-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J P DOS S S
ADVOGADOS : VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA - MS015753
CAMILA HERÉDIA MIOTTO BETONI - MS016839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava a nulidade de busca e apreensão domiciliar por ausência de indícios suficientes de autoria sobre o crime investigado.
2. O Tribunal de origem denegou a ordem, afirmando que a busca e apreensão foi autorizada judicialmente com base em relatório de investigação minucioso, no qual o agravante foi apontado, em tese, pelo envolvimento em dois crimes de homicídio tentado, oriundos de conflitos entre facções rivais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão domiciliar foi autorizada sem indícios suficientes de autoria, o que configuraria nulidade da medida e das provas dela derivadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca e apreensão foi precedida de requerimento policial e parecer do Ministério Público, assegurando o respeito aos primados constitucionais da inviolabilidade domiciliar e do direito à privacidade, conforme precedentes desta Corte.
5. As supostas inconsistências nos testemunhos policiais e da vítima que subsidiaram o mandado de busca e apreensão são matérias de prova a serem verificadas no curso da instrução processual, não cabendo revisão na via estreita do habeas corpus.
6. A decisão das instâncias ordinárias está fundamentada em elementos suficientes, não havendo espaço para revolvimento de conteúdo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "A busca e apreensão domiciliar autorizada judicialmente com base em relatório de investigação minucioso e precedida de parecer do Ministério Público não configura nulidade, mesmo diante de alegações de insuficiência de indícios de autoria".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 144.641/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28.11.2022; STJ, AgRg no RHC 172.055/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211944 - MS (2025/0059100-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J P DOS S S
ADVOGADOS : VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA - MS015753
CAMILA HERÉDIA MIOTTO BETONI - MS016839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava a nulidade de busca e apreensão domiciliar por ausência de indícios suficientes de autoria sobre o crime investigado.
2. O Tribunal de origem denegou a ordem, afirmando que a busca e apreensão foi autorizada judicialmente com base em relatório de investigação minucioso, no qual o agravante foi apontado, em tese, pelo envolvimento em dois crimes de homicídio tentado, oriundos de conflitos entre facções rivais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão domiciliar foi autorizada sem indícios suficientes de autoria, o que configuraria nulidade da medida e das provas dela derivadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca e apreensão foi precedida de requerimento policial e parecer do Ministério Público, assegurando o respeito aos primados constitucionais da inviolabilidade domiciliar e do direito à privacidade, conforme precedentes desta Corte.
5. As supostas inconsistências nos testemunhos policiais e da vítima que subsidiaram o mandado de busca e apreensão são matérias de prova a serem verificadas no curso da instrução processual, não cabendo revisão na via estreita do habeas corpus.

6. A decisão das instâncias ordinárias está fundamentada em elementos suficientes, não havendo espaço para revolvimento de conteúdo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "A busca e apreensão domiciliar autorizada judicialmente com base em relatório de investigação minucioso e precedida de parecer do Ministério Público não configura nulidade, mesmo diante de alegações de insuficiência de indícios de autoria".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 144.641/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28.11.2022; STJ, AgRg no RHC 172.055/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.10.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J P DOS S S** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

A defesa insiste na tese de invalidade da decisão que autorizou a busca no domicílio do ora agravante porque ausente indícios suficientes de autoria sobre o crime investigado.

Destaca que "apesar de existir um inquérito, em nenhum momento foi mencionado o nome do Agravante, seja pelo depoimento da vítima, de testemunhas (denúncias anônimas) ou por algum tipo de diligência."

Requer a reconsideração da decisão impugnada a fim de que seja declarada a invalidade da busca domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos novos para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem denegou a ordem, no tocante à alegada nulidade da busca domiciliar, nos seguintes termos:

A impetração está lastreada, em síntese, em cenário de propalada ilegalidade perpetrada pela autoridade indicada coatora, ocasionada por deferimento de busca e apreensão no endereço do paciente.

Alega-se que não há elementos que inclua o paciente como suspeito dos crimes que deram origem à busca e apreensão, que a autoridade policial adicionou falas em depoimentos na representação para obter mandado judicial, o que culmina em nulidade, inclusive das demais provas que daí derivaram, situação que justificaria o trancamento da ação penal, pela consequente ausência de outros elementos a respeito da arma de fogo e entorpecentes apreendidos no cumprimento do mandado, culminando, assim, no relaxamento da prisão preventiva.

A pretensão heroica não comporta acolhimento.

Conforme se infere dos autos 0000027-22.2024.8.12.0037, foram deferidas busca e apreensão em endereços do paciente e outros, além da prisão temporária, **pois estariam, em tese, envolvidos em dois crimes de homicídio tentado, por conflito entre facções rivais, denominadas Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV), que estariam disputando território, ordenando a morte de policial, em Itaporã/MS.**

A providência cautelar, portanto, **fundou-se na incontestada necessidade de "localização de armas, aparelhos eletrônicos, além de outros materiais cuja posse ou detenção configure a prática de delito ou sirva de elemento de convicção para futura ação penal"**, consoante bem consignado pela autoridade impetrada em sua decisão.

Logo, em que pese o esforço exegético defensivo, a fim de macular a busca e apreensão, há de se ponderar que a prisão preventiva ora combatida não decorre diretamente do mandado judicial, mas, sim, da serendipidade probatória, **pois foram encontrados no endereço do paciente, fortuitamente, elementos de supostos tráfico de drogas e posse de arma de fogo, em contexto de flagrância.**

[...]

De todo modo, importa frisar que **a busca e apreensão foi deferida a partir de minudente exposição da autoridade policial, de como atuavam as facções criminosas na guerra por território, supostamente ordenando e implementando homicídios para disputa do poder ilícito.** Na representação se expôs no que consistiria a atuação do ora paciente: Segundo as investigações, há indícios que apontam que os três autores da tentativa de homicídio de [M. C.] (Fato 2) foram [D. R.], [V.] e [J.], todos do Comando Vermelho. Além disso, [D. R.], [V.], [J.] e [J. B.] estavam envolvidos no homicídio de [L. V. B. DOS S.], fato registrado na ocorrência n. 111/2016 DP ITAPORÃ no ano de 2016, fato pelo qual [J.] foi condenado e cumpriu vários anos de cadeia. Por isso as cautelares foram deferidas em face do paciente J P dos S S, vulgo [J.], [D. R. DA S.], [L. DA S. O.], vulgo [V.], e [A. DA S.].

Como se verifica, o Tribunal de origem afirmou que a medida de busca e apreensão foi autorizada judicialmente com base **em relatório de investigação minudente** no qual o ora agravante foi apontado, em tese, pelo envolvimento em dois crime de homicídio tentado, oriundos de conflitos entre facções rivais, pela disputa de território na traficância.

É de se destacar que a busca domiciliar foi precedida de requerimento policial e parecer do Ministério Público, nos termos preconizados por esta Corte de Justiça, sendo assegurado o respeito aos primados constitucionais da inviolabilidade domiciliar e do direito à

privacidade, cujo afastamento, em regra, imprescinde de decisão judicial, a fim de garantir a lisura das medidas invasivas. Cito precedentes nesse sentido: AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, D Je de 1/12/2022 ; AgRg no RHC n. 172.055/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, D Je de 4/11/2022.)

Ademais, anote-se que as **supostas inconsistências** nos testemunhos policiais e da própria vítima que teria apontado o paciente como um dos autores do homicídio investigado - **utilizados na decisão que determinou a busca e apreensão domiciliar - é matéria de prova** e, sendo assim, deve ser verificada no curso da instrução processual. Logo, rever a fundamentação das instâncias ordinárias para reconhecer a imprestabilidade das referidas provas, como pretende o impetrante, implica revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a estreita via do mandamus.

Ante o exposto, **nego provimento** agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 211.944 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0059100-1

Número de Origem:

00000272220248120037

09000625420248120037

14194794720248120000

1419479472024812000050000

272220248120037

8001741520248120037

82024000420074

9000625420248120037

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P DOS S S

ADVOGADOS : VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA - MS015753

CAMILA HERÉDIA MIOTTO BETONI - MS016839

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J P DOS S S

ADVOGADOS : VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA - MS015753

CAMILA HERÉDIA MIOTTO BETONI - MS016839

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025